



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.555 - MG
(2014/0264736-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMERCIAL FALUC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FABIANA DE PAULA SILVA
GILSON ADRIANE DE SOUZA
ROBERTA SARAIVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CORREA GONÇALVES
ADVOGADOS : BARBARA MENEZES TORRES
CHRISTIANO SANZIO BASTOS
GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO CUSTAS DE PORTE REMESSA E RETORNO EM GRU SIMPLES, ENQUANTO RESOLUÇÃO DO STJ EXIGE GRU-COBANÇA. FINALIDADE ALCANÇADA. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, em sede de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

2. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").

3. A recorrente interpôs recurso em face de decisão interlocutória em processo de conhecimento e não comprovou o alegado dano irreparável, razão pela qual determina-se a retenção do recurso especial.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGAR PREJUDICADO O AGRADO E DETERMINAR A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.555 - MG
(2014/0264736-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : COMERCIAL FALUC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FABIANA DE PAULA SILVA
GILSON ADRIANE DE SOUZA
ROBERTA SARAIVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CORREA GONÇALVES
ADVOGADOS : BARBARA MENEZES TORRES
CHRISTIANO SANZIO BASTOS
GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL FALUC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO EM DESACORDO COM ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 1/2014. GRU-COBrança. DESERÇÃO.

1. O art. 7º da Resolução n. 1/2014 determina que o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado pelo sistema "GRU Cobrança", a partir de 07/03/2014.

2. No caso em questão, a parte recorrente efetuou o pagamento das custas judiciais de preparo recursal por meio da GRU-Simples, o que vai de encontro ao disposto no art. 7º da Resolução n. 1/2014, vigente à época da interposição do recurso especial, e faz incidir a pena de deserção ao recurso.

3. Descabimento de regularização posterior, que somente é admitida na hipótese de insuficiência do valor recolhido.

4. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187 do STJ).

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A parte embargante alega, essencialmente, que o posicionamento do acórdão embargado não pode prosperar, sendo certo que a Corte Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se de forma diferente sobre a aludida jurisprudência.

Deu-se vista a parte embargada (e-STJ f. 339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.555 - MG
(2014/0264736-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Assiste razão à parte embargante, em face da alteração da posição jurisprudencial acerca do recolhimento das custas previsto no art. 7º da Resolução n. 1/2014, deste Superior Tribunal de Justiça.

Efetivamente, alterando a sua posição, a Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de flexibilização quanto às exigências do recolhimento das custas previsto no art. 7º da Resolução STJ n. 1/2014, no caso em que mesmo efetuado em Guia GRU Simples, se constatou que o recolhimento destinado ao pagamento do porte de remessa e retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ do recorrente e o número do processo, como no presente caso.

Destaca-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBANÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1ª. TURMA.

1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial.

2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal.

3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1a. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito. (REsp 1498623/RJ, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/03/2015 - grifou-se)

Assim, restou consignado que no período de tempo compreendido entre 7/3/2014 (vigência da Resolução n. 1/2014/STJ) e 15/8/2014 (data a partir da qual não se permitia mais a emissão de GRU Simples), o preparo dos recursos podia ser feito pelas duas formas de emissão de GRU (Simples e Cobrança).

Dessa forma, tendo a parte embargante promovido o recolhimento das custas por meio de GRU simples, na data de 16.04.2014, encontra-se amparada por este novo entendimento.

Desse modo, reconsidero a decisão recorrida e dou prosseguimento à análise do mérito recursal.

Nas razões do recurso especial, alegou a parte recorrente violação ao art. 64, da Lei 8.383/91; aos arts. 186 e 927, do Código Civil; aos arts. 458, II e art. 535, inciso II, do CPC. Sustentou, em síntese, a possibilidade de denunciar à lide o Banco Bradesco.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA - RETRATAÇÃO DO PEDIDO - JUSTIÇA COMUM - DISTRIBUIÇÃO SEGUNDO O ART. 253, II, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A incidência do art. 253, II, CPC não alcança as ações, quando o pedido é reiterado perante órgão jurisdicional diverso. Não se configura razoável impor ao autor que litigue no Juizado Especial, quando optar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Justiça Comum, desistindo do feito naquela instância extraordinária.

- Não há falar em denúncia à lide quando não estão presentes as hipóteses presentes no art. 70, do CPC.

- Para que seja cabível a denúncia à lide é necessário que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar a denunciante, em ação regressiva, por eventuais prejuízos decorrentes da ação, e que tal direito de regresso não importe na introdução de fundamento novo, não constante na demanda originária. (e-STJ f. 143)

Inviável o imediato processamento do presente recurso especial, devendo ser determinada a sua retenção.

Segundo a regra do art. 542, § 3º, do CPC o recurso especial interposto em sede de processo de conhecimento, assim como de processo cautelar ou de embargos à execução, permanecerá retido nos autos, sendo processado somente se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Nada obstante, assim como ocorre no âmbito do agravo do art. 522 do CPC, o regime da retenção do recurso especial pode ser excepcionado diante da sua viabilidade (*fumus boni iuris*) e, especialmente, do perigo de que, uma vez não processado imediatamente, sobrevenha à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC.

- Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial e dos efeitos com ele pretendidos, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, circunstâncias ausentes da espécie.

- Agravo na medida cautelar não provido. (AgRg na MC 17.148/TO, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/06/2011 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ART. 542, § 3º DO CPC. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1. Portarias, resoluções e circulares, como a resolução 156/2001 da Corte Especial do TJPE, não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 172, § 3º do CPC admite a possibilidade de que o horário de funcionamento do protocolo judicial seja regulado por Lei de Organização Judiciária Local.

3. Para se alterar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem, fundamentado em preceito de norma local, seria necessária a apreciação de lei estadual, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 280/STF.

4. Não comprovados, de plano, a viabilidade do recurso especial retido nos autos e o risco de que da retenção resulte dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido cautelar.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 17.758/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/06/2011 - grifou-se)

Importante destacar, a este respeito, que o *periculum in mora* não se presume mesmo que a decisão recorrida se referir a tutela antecipada, devendo ser demonstrado em cada caso concreto (AgRg nos EDcl na MC 17.743/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti; EDcl no Ag 706.642/RS, Rel. Ministro Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves).

Como o acórdão recorrido constitui decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do CPC) proferida em sede de processo de conhecimento e não houve a demonstração do *periculum in mora*, não há razão para que a regra do art. 542, § 3º, do CPC, seja excepcionada.

Destarte, a retenção do recurso é medida que se impõe.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, em juízo de retratação, julgar prejudicado o exame do agravo e determinar a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264736-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 597.555 / MG

Números Origem: 10024122548357 10024122548357001 10024122548357002 10024122548357003
10024122548357004 25483578820128130024 8716776920138130000
90147681420108130024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL FALUC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ROBERTA SARAIVA DE OLIVEIRA GILSON ADRIANE DE SOUZA FABIANA DE PAULA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA CORREA GONÇALVES
ADVOGADOS	: GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA CHRISTIANO SANZIO BASTOS BARBARA MENEZES TORRES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COMERCIAL FALUC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ROBERTA SARAIVA DE OLIVEIRA GILSON ADRIANE DE SOUZA FABIANA DE PAULA SILVA
EMBARGADO	: JOSÉ MARIA CORREA GONÇALVES
ADVOGADOS	: GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA CHRISTIANO SANZIO BASTOS BARBARA MENEZES TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.